



ACÓRDÃO N°
PROCESSO N°: 0029573-09.2011.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
APELADO: VANIA LUCIA SEABRA GOMES
ADVOGADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO OAB/PA 6.296
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE INCORPORAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DE ARBITRAMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em virtude da improcedência do pedido autoral, o Estado do Pará pugna pela condenação da apelada ao pagamento de honorários de sucumbência, nos termos do artigo 20, §3º do CPC/73.
2. Analisando os autos, verifico que existe razão ao apelante, tendo em vista que o relator originário, ao julgar improcedente a ação ajuizada pela autora, ora apelada, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.
3. Em relação aos honorários, aplico o insculpido no §4º, do art. 20, do CPC; considerando, ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo procurador estadual e o tempo exigido para o serviço, nos limites das alíneas a, b e c do § 3º, do referido dispositivo.
4. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma dos §§3º e 4º, do art. 20, do CPC/73;
4. Recurso de Apelação conhecido e provido.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ESTADO DO PARÁ, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Plenário da 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito. Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA.

Belém, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha
Relatora



PROCESSO Nº: 0029573-09.2011.814.0301
1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
APELAÇÃO CÍVEL
COMARCA: BELÉM
APELANTE: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE ESTADO: ROBINA DIAS PIMENTEL VIANA
APELADO: VANIA LUCIA SEABRA GOMES
ADVOGADO: AMPARO MONTEIRO DA PAIXÃO DO NASCIMENTO OAB/PA 6.296
RELATORA: DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo ESTADO DO PARÁ (fls. 324/331) contra sentença (fls. 297/302) prolatada pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda de Belém, nos autos da Ação de Cobrança de diferença de retroativo de adicional de função proposta por VÂNIA LÚCIA SEABRA GOMES, que julgou improcedente o pedido inicial, nos seguintes termos:

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA INICIAL REFERENTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PAGAS DO PERÍODO DE



MARÇO DE 2000 A FEVEREIRO DE 2006.

Sem Honorários de Sucumbência.

Inconformado, o Estado do Pará interpôs Recurso de Apelação (fls. 324/331). Em suas razões, requer a reforma da sentença com relação aos honorários de sucumbência, em face da sentença não ter arbitrado condenação em honorários advocatícios.

Aduz que a condenação em honorários advocatícios encontra-se diretamente ligada à sucumbência em uma demanda, sendo medida que se impõe ao julgador da causa, por força do que dispõe o § 3º e caput do artigo 20, do CPC/73.

Afirma que, como no presente caso foi reconhecida a prejudicial de prescrição, o juízo a quo deveria ter condenado a apelada ao pagamento de honorários advocatícios.

Todavia, em que pese a interposição de Embargos de Declaração com a finalidade de obter a aludida condenação, o juízo de piso considerou que houve expressa dispensa do pagamento dos honorários advocatícios, sem sequer indicar fundamentação jurídica de sua decisão.

Assevera que ainda que a apelada fosse beneficiária da Justiça Gratuita, o que não é o caso, deveria ocorrer a condenação em honorários advocatícios, ficando a verba suspensa temporariamente nos termos estabelecidos pelo artigo 12, da Lei nº 1.060/50, conforme reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, requer a reforma da sentença de piso, para que a apelada seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 20, caput, e § 3º do CPC/73. Recurso recebido no duplo efeito, conforme fl. 333.

De acordo com certidão de fl. 334, decorreu in albis o prazo para apresentação de contrarrazões.

Coube-me o feito por distribuição, fl. 232.

O Ministério Público, nesta instância, deixa de manifestar-se por ausência de interesse público primário (fls. 339/340).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Primeiramente, cabe ressaltar que será aplicado ao caso concreto o Novo Código de Processo Civil, em obediência ao art. 14 do CPC/2015, o qual estabelece que a norma processual não retroagirá e será aplicada imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Desse modo, no caso em questão, hão de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, porquanto em vigor por ocasião da publicação e da intimação da decisão ora recorrida.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação e passo a apreciá-lo.

Em virtude da improcedência do pedido autoral, o Estado do Pará pugna



pela condenação da apelada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 20, §3º do CPC/73.

Analisando os autos, verifico que existe razão o apelante, tendo em vista que o relator originário, ao julgar improcedente a ação ajuizada pela autora, ora apelada, deixou de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, passo ao arbitramento dos honorários de sucumbência.

Acerca deste tema trago o artigo 20, § 3º, do CPC/73, in verbis:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Nesse sentido, a parte vencida deverá ser condenada ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência.

É este o entendimento adotado pelos Tribunais Pátrios:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. Os embargos de declaração têm como intuito elucidar obscuridades, afastar contradições e suprir omissões no julgado (art. 535 do Código de Processo Civil). A sucumbência mínima da parte autora possibilita que as custas e os honorários sejam arbitrados por inteiro ao outro litigante nos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Embargos de declaração providos. (TJDF - Processo: EMD1 201401101502171 Apelação Cível; Órgão Julgador: 6ª Turma Cível; Publicação: Publicado no DJE : 21/10/2015 . Pág.: 214; Julgamento: 14 de Outubro de 2015; Relator: HECTOR VALVERDE SANTANNA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO PRESENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEVIDOS. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS. 1. O recorrente, apontou como omissão, a ausência de manifestação sobre a condenação em custas e honorários advocatícios, posto que sucumbente o apelado, ora embargado. 2. Assim sendo, em obediência ao art. 20 e parágrafos do CPC, conheço dos presentes embargos de declaração para dar-lhe provimento, para o fim sanar a omissão apontada no acórdão recorrido no que tange à condenação da parte recorrida em honorários advocatícios, o qual fixo em 20% do valor da condenação, bem como condenar em custas processuais a parte sucumbente, mantendo-se o acórdão nos seus demais termos. 3. Embargos conhecidos e providos. (TJPI - Processo: AC 00295009220098180140 PI 201200010004445; Órgão Julgador: 1ª Câmara Especializada Cível; Partes: D&A PARTICIPAÇÕES LTDA. (Apelante) BANCO PANAMERICANO S.A. (Apelado); Publicação: 25/06/2015, 05/10/2015;



Julgamento: 15 de Setembro de 2015; Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EVIDENCIADA. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ÔNUS DO RECORRENTE VENCIDO. FIXAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS. 1. Constatada omissão, impõe-se sua correção. 2. Hipótese em que o acórdão não fixou o ônus ao recorrente, vencido, do pagamento das custas e honorários advocatícios. Aplicação do art. 55 da Lei 9099 /95. 2. Embargos acolhidos para sanar a omissão e impor ao recorrente a responsabilidade pelo pagamento das custas e honorários de 10% sobre o valor da condenação. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.** (TJRS -Embargos de Declaração N° 71005772892, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo de Bem Sanhudo, Julgado em 29/10/2015).

Em relação aos honorários, aplico o insculpido no §4º, do art. 20, do CPC; considerando, ainda, o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, bem como o trabalho realizado pelo procurador estadual e o tempo exigido para o serviço, nos limites das alíneas a, b e c do § 3º, do referido dispositivo. Nesse contexto, fixo a verba honorária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). Ante o exposto, conheço do Recurso de Apelação e DOU-LHE PROVIMENTO, reformando a sentença, apenas para fixar honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos da fundamentação.

É o voto.

Belém-PA, 27 de agosto de 2018.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Relatora